



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.065

Recurso nº 59.465 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente FACITEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

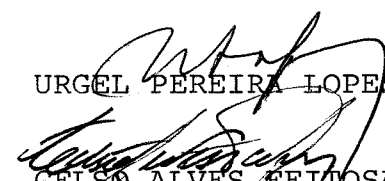
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

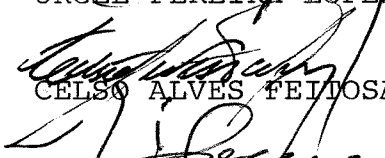
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACITEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 252.168.132,00 (Padrão monetária da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

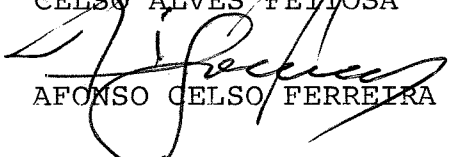
Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEBUER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.179/89-38

RECURSO Nº: 59.465

ACÓRDÃO Nº: 101-81.065

RECORRENTE: FACITEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente ao ano de 1985, 'verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo nº 20/84.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por referência à apresentada no processo-matriz de número 13827-000.178/89-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter (reduzir) o lançamento:

Acórdão nº 101-81.065

"CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou a este nenhuma peça nova que alterasse a ação fiscal;

CONSIDERANDO que o decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente, e

CONSIDERANDO o mais que do processo consta,

JULGO IMPROCEDENTE ..."

A fls. 32 se vê o recurso voluntário repetido a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.065

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

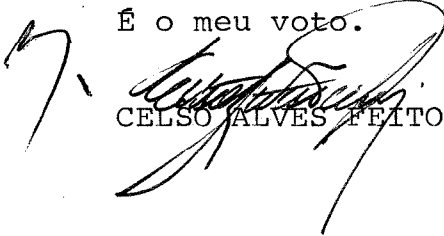
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi rechaçado em parte o lançamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.796.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, no decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação em Cr\$ 252.168.132.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica reduzida a exigência IRF, em sua base de cálculo em Cr\$... 252.168.132.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR